ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90019/2024
COMPRASNET PROCESSO n.º 00095-00001273/2022-29

OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 10.874.523/0001-10, Inscrição Estadual nº 672.003.702.117 estabelecida rua Ezequiel Ramos, 345 – Mooca, São Paulo/SP - CEP 03.111.030 comercial@objetivaterceiros.com.br, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **JS COMUNICAÇÕES & SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**, classificada, habilitada e vencedora do certame citado na epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
[...]
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 11.2.3., o prazo de três dias úteis para interposição recursal nas diversas fases contra os atos praticados pelo(a) Pregoeiro(a), restando hialina a tempestividade do presente, bem como o seu cabimento, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDO** e devidamente **PROCESSADO**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDO**.

2. DOS FATOS

Esta empresa participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, instituído por essa Pasta, que tem como escopo a "*Contratação de empresa especializada em operacionalização e sustentação de Centro de Controle Operacional, para atender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, no monitoramento e controle de operação dos veículos das frotas do transporte escolar e demais veículos que venham a compor qualquer frota própria, ou contratada, ou que integre qualquer atividade da empresa em caráter permanente, continuado ou eventual*".

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde após a etapa de lances e de habilitação, a empresa JS COMUNICAÇÕES & SERVIÇOS EM GERAL LTDA., doravante denominada Recorrida, foi declarada vencedora do certame.

Contudo, a Recorrida apresentou proposta manifestamente inexequível, não atendendo todas as obrigações habilitatórias diante do exigido no Instrumento Convocatório, o que deveria ter levado à sua desclassificação e inabilitação, como se verá.

Esta é a síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de desclassificação e inabilitação da Recorrida, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

3. DO MÉRITO

3.1. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Analisando a proposta apresentada pela Recorrida diante das obrigações editalícias e da natureza do próprio serviço licitado, denota-se sem qualquer margem para dúvidas que o valor considerado "ganhador" é manifestamente inexequível. Explica-se.

Inicialmente, foi possível constatar que a empresa Recorrida não considerou o custo do auxílio alimentação, em completa violação à cláusula décima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho da classe, bem como ao item 7.6 do Termo de Referência, anexo do edital:

> 7.6. No preço cotado deverão ser incluídas todas as despesas com mão-de-obra e quaisquer outras vantagens previstas em Convenção Coletiva, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas, diretas e indiretas.

Outrossim, se for considerado o referido custo, o valor final não seria compatível com o valor ofertado, conforme se vê nas imagens abaixo:

RESUMO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS				
Item	Posto de Serviço	Quantidade	Valor Unitário Mensal	TOTAL
1	Analista	22	6.126,09	1.617.288,16
2	Controlador	11	7.987,80	1.054.389,74
3	Supervisor	1	13.352,46	160.229,57
4	Coordenador	1	18.166,04	217.992,54
	Estimativa para 12 meses			3.049.900,00

RESUMO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS				
Item	Posto de Serviço	Quantidade	Valor Unitário Mensal	TOTAL
1	Analista	22	6.705,49	1.770.250,16
2	Controlador	11	8.433,81	1.113.262,72
3	Supervisor	1	13.414,09	160.969,04
4	Coordenador	1	17.882,77	214.593,20
	Estimativa para 12 meses			3.259.075,12
				Valor c/ ajustes

A diferença entre os valores é o total de R$ 209.175,12 (duzentos e nove mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), resultando em flagrante prejuízo a operacionalização **CORRETA** dos serviços ora licitados.

Outro elemento de custeio que não foi considerado corretamente pela Recorrida é o do custo do uniforme, em completa violação ao disposto no item 15.27, do Termo de Referência:

> 15.27. Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, conforme disposto neste Termo de Referência, sem repassar quaisquer custos a estes;

Não considerar também esse custo, além de violar o disposto no termo de referência, também implica em uma proposta inexequível, **DEVENDO A RECORRIDA SER DESCLASSIFICADA!**

A Lei de regência do aludido procedimento licitatório (Lei n.º 14.133/21) é determinante quanto aos critérios para desclassificação dos licitantes, valendo a transcriação do art. 59:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> **III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

Ressalte-se que tal valor, especialmente quando o serviço se refere envolve alocação de mão de obra e gêneros alimentícios, pode ser facilmente considerado inexequível, pois tende a incorrer no abatimento de custos que são

obrigatórios diante da realidade de mercado e quanto a mão de obra são definidos em Convenção Coletiva ou no próprio Edital.

Isso porque todos os salários e insumos são definidos por Convenção Coletiva da Categoria, além da própria lei definir quais os percentuais de encargos sociais e fiscais.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

> *Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.* ***Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos****. Além disso, transgride o princípio da legalidade* ***desprezando, no caso, a realidade tributária****. (grifos editados)*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis.

> ***O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos,*** *a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*
> *[...]*
> ***Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato.*** *Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação.* ***Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.*** *(grifo nosso)*

Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 59, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que as alíquotas dos tributos apresentadas nas propostas estejam cotadas de acordo com os termos legais e comprovadas através da documentação pertinente.

Na vasta *expertise* da Recorrente e em qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar serviços a este Serviço, é notório que é completamente inviável a prestação de serviço com os preços propostas.

Diante de uma proposta que possa de forma perfunctória parecer economicamente mais vantajosa, **PODE-SE REVELAR DE FORMA**

PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO, pois tal empresa, com tais alíquotas incertas e valores de insumos impraticáveis, poderá, provavelmente, não adimplir corretamente as obrigações contratuais que porventura assumirá, sendo **IMPERIOSA** a reforma de tal decisão para **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA!**

Não se pode olvidar, o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais, e principalmente as obrigações editalícias a que **TODOS** estão **VINCULADOS**, incluindo aqui, a autoridade julgadora!

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

> *A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.*
> *Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que* ***a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à***

> ***formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.*** *(grifos nossos)*

A Administração, quando verifica o preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante às obrigações definidas legalmente, como àquelas relativas aos tributos incidentes sobre os serviços que serão prestados.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Essa interpretação remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a Recorrida, no anseio de obter a contratação, **ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

> *10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito,* ***os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.***

Desse modo, a proposta da Recorrida é manifestamente inexequível, de acordo com o artigo 59 inciso II da Lei n.º 14.133/21, devendo conduzir à sua desclassificação!

3.2. DA NECESSIDADE DE INABILITAR A RECORRIDA

Ademais, além de desclassificar a Recorrida, outra medida a se impor é determinar sua inabilitação.

Isso porque, foram constatados itens relacionados à documentação habilitatória que foram descumpridos pela Recorrida. O primeiro deles é sobre o item 9.9.1. do edital, abaixo transcrito:

> 9.9.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Como uma empresa não apresenta a comprovação de sua existência?? Esse é apenas o início dos problemas encontrados, mas que já

demonstra a falta de comprometimento e atenção aos termos do edital por parte da Recorrida.

O segundo documento não apresentado foi a certidão de falência, contrariando o disposto no item 9.10.1., do edital:

> 9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Bem como, não foi apresentado o balanço patrimonial emitido via SPED, em desacordo à instrução normativa da Receita Federal, abaixo descrita:

Lucro Presumido – Obrigatoriedade de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD)

Publicado em 03/10/2016

Obrigatoriedade de entrega da ECD pelas PJ tributadas pelo lucro presumido

O art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 é complementar ao seu art. 3º, ou seja, há duas regras vigentes para obrigatoriedade de entrega da ECD pelas pessoas jurídicas tributadas com base lucro presumido a partir do ano-calendário 2016, reproduzidas abaixo:

- as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita (Art. 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013); ou

- as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (Art. 3º-A, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013)

Portanto, se a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido se enquadrar em, pelo menos, uma das regras supramencionadas, está obrigada a entregar a ECD a partir do ano-calendário 2016.

Fonte: http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2057

Outro item não apresentado foi a declaração exigida no anexo III, abaixo ilustrada:

ANEXO III
MODELO

Declaração

PREGÃO Nº: xx/202x
PROCESSO Nº: 00095-0000xxxx/202x-xx

Senhor (a) Pregoeiro (a), a empresa _____, inscrita sob o CNPJ n° 00.000.000/0000-00, sediada a _____, por intermédio de seu representante legal, declara que não incorre em nenhuma das vedações previstas em lei para a participação da presente licitação. Essa declaração é a expressão da verdade, sob as penas da lei.

Cidade – UF, __ de _____ de 202X

Carimbo da empresa com CNPJ e assinatura do representante legal
RG nº _____

Ademais, não foi identificada a declaração de conhecimento, em completo desacordo ao item 11.7., do Termo de Referência:

> 11.7. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Deixar de apresentar os mencionados documentos e declarações é uma completa violação aos critérios habilitatórios de uma licitação.

Ora, é cediço que a habilitação econômico-financeira tem como escopo avaliar se o pretenso futuro contratado possui **condições mínimas, do ponto de vista financeiro, de arcar e garantir a execução contratual**, isto é, se ele pode suportar os custos que advirão da execução do negócio contratado, valendo ainda, registrar as palavras de Marçal Justen Filho, quanto a necessidade da Administração em aferir corretamente a qualificação econômico-financeira das licitantes e dos seus Contratados:

> A **qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação**. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. **O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento**.
> grifo nosso
>
> (Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 18° edição revista, atualizada e ampliada – Ed. RT - p. 791)

A qualificação econômico-financeira nada mais é do que o **fôlego financeiro da empresa para sustentar os custos da contratação.** Sendo assim, a lei de regência, art. 69 – Lei Federal 14.133/21, determinou que as comprovações sejam nos seguintes termos:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de

> forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
> [...]
> § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
> § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
> § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
> § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim, nota-se que a habilitação possui o fito de aferir a capacitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e a regularidade perante o Ministério do Trabalho, de cada licitante.

Por fim, como mencionado, é evidente que a medida a se impor é a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, pela clara **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!**

Princípio este que é basilar no procedimento licitatório, e de tamanha importância que foi positivado, constando no art. 5º da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tal princípio, em outras palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O atendimento de todas as obrigações e exigências contidas no Edital de Licitação, tanto para a classificação da proposta quanto para a habilitação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

Nessa premissa, qualquer desatendimento do Licitante, aqui representado pela Recorrida, **DEVE** levar a sua desclassificação e inabilitação, pois se assim não fosse, a Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade àqueles que fizeram, por bem, ao cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

A corroborar o acima articulado, vale a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho:

> (...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as

> propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:

> Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)
> (...)
> O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

> Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por ínclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

> Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato,

se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

Dessa forma, e por todo o exposto, fica claro que a única medida a ser tomada é a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivas, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **DESCLASSIFICANDO E INABILITANDO** a empresa **JS COMUNICAÇÕES & SERVIÇOS EM GERAL LTDA.** do certame em tela, pela apresentação de preços inexequíveis, retomando o certame sem sua participação, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA**!!!

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

EVA CLAUDIA DE LIMA:19586534898
Assinado de forma digital por EVA CLAUDIA DE LIMA:19586534898
Dados: 2024.09.25 16:18:54 -03'00'

OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
EVA CLAUDIA DE LIMA
REPRESENTANTE LEGAL